

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exempiares anunciam-se gratuitamente.

As 3 séries			Ano	2408	Semestre	٠		٠	1308
A 1.º série	٠			908	•		٠		488
A 2.ª sério		٠		80 <i>B</i>					
A 3.ª série				80 <i>B</i>					

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) 6 de 2850 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-1x-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao Diário do Govêrno que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2:009 — Introduz alterações na Constituição Política da República Portuguesa e no Acto Colonial.

Presidência do Conselho:

Declaração de ter sido considerada nula e de nenhum efeito a publicação do decreto n.º 34:909, que transfere uma verba para refôrço de duas dotações inscritas nos artigos 101.º e 104.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Marinha.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Portaria n.º 11:106 — Rectifica para Fajã dos Vimes a designação do pôsto fiscal habilitado a cobrar imposto de pescado que nos mapas 1 e 11 anexos à Reforma Aduaneira, na parte referente à Alfândega de Angra do Heroísmo, figura como Fajã das Vinhas.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Portaria n.º 11:107 — Determina que a fiscalização aduaneira da costa passe a ser integrada nos serviços gerais de fiscalização da costa, dependentes do Ministério da Marinha, e aprova as respectivas instruções.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:108 — Abre um crédito destinado a reforçar duas verbas inscritas no artigo 234.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Cabo Verde.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2:009

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Constituição

Artigo 85.º A Assemblea Nacional é composta de cento e vinte Deputados, eleitos por sufrágio directo dos

cidadãos eleitores, e o seu mandato terá a duração de quatro anos.

§ 3.º As vagas que ocorrerem na Assemblea Nacional, quando atingirem o número que a lei eleitoral fixar, até à quinta parte do número legal de Deputados, são preenchidas por eleição suplementar, expirando os respectivos mandatos no fim da legislatura.

b) As nomeações por acesso, as promoções legais, a conversão em definitivos dos provimentos que o não sejam e as nomeações para cargos equivalentes resultantes de remodelação de serviços;

c) As nomeações que por lei são feitas pelo Govêrno precedendo concurso, ou sob proposta de entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha do funcionário, bem como as nomeações para cargos e comissões que só por determinada classe e categoria de funcionários devam ser desempenhados.

§ 2.º A verificação pela Assemblea ou seu Presidente dos factos referidos nos n.º 1.º e 2.º tem os mesmos efeitos que a aceitação da renúncia.

§ 3.° (O actual § 2.°).

2.º Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Govêrno ou da Administração.

Artigo 94.º A Assemblea Nacional realiza as suas sessões com a duração de três meses, a principiar em 25 de Novembro de cada ano, salvo o disposto nos artigos 75.º, 76.º e 81.º, n.º 5.º

§ único. O Presidente da Assemblea Nacional, quando o julgar conveniente, pode prorrogar até um mês o funcionamento efectivo desta, e interrompê-lo, sem prejuízo da duração fixada neste artigo para a sessão legislativa, contanto que o seu encerramento não seja posterior a 30 de Abril.

Art. 95.º A Assemblea Nacional funciona em sessões plenárias e as suas deliberações são tomadas à pluralidade absoluta de votos, achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros; e pode organizar-se em comissões permanentes ou constituir comissões eventuais para fins determinados.

- § 1.º As sessões plenárias são públicas, salvo resolução em contrário da Assemblea ou do seu Presidente.
- § 2.º As comissões só estarão em exercício durante o funcionamento efectivo da Assemblea, salvo quando êsse exercício deva prolongar-se pela natureza das suas funções ou pelo fim especial para que se constituíram.

§ 3.º Os Ministros e Sub-Secretários de Estado podem tomar parte nas sessões das comissões permanentes.

Art. 96.º Os membros da Assemblea Nacional podem, independentemente do funcionamento efectivo desta, ouvir, consultar ou solicitar informações de qualquer corporação ou estação oficial acêrca de assuntos de administração pública; as estações oficiais, porém, não podem responder sem prévia autorização do respectivo Ministro, ao qual só é lícito recusá-la com fundamento em segrêdo de Estado.

Art. 97.º A iniciativa da lei compete indistintamente ao Govêrno ou a qualquer dos membros da Assemblea Nacional; não poderão, porém, estes apresentar projectos de lei ou propostas de alteração que envolvam aumento de despesa ou deminuição de receita do Estado criada por leis anteriores.

Art. 98.° § único. Os projectos não promulgados dentro dêste prazo serão de novo submetidos à apreciação da Assemblea Nacional e, se então forem aprovados por maioria de dois terços do número dos seus membros em efectividade de funções, o Chefe do Estado não poderá re-

cusar a promulgação.

§ único. São promulgadas como resoluções:

a) As ratificações dos decretos-leis;

b) As deliberações a que se referem os n.ºs 3.º, 6.º, 7.º e 12.º do artigo 91.º

Artigo 101.º Do regimento da Assemblea constarão: a) A proïbição de preterir a ordem do dia por assunto não anunciado com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas;

b) As condições de apresentação de projectos de lei.

§ 1.º O parecer será dado dentro de trinta dias, ou no prazo que o Govêrno ou a Assemblea fixar, se a matéria fôr considerada urgente.

§ 3.º Se a Câmara Corporativa, pronunciando-se pela rejeição na generalidade de um projecto de lei, sugerir a sua substituïção por outro, poderá o Govêrno ou qualquer Deputado adoptá-lo e será discutido em conjunto com o primitivo, independentemente de nova consulta à Câmara Corporativa. Se esta propuser alterações à proposta ou projecto, na especialidade, qualquer Deputado poderá fazer suas tais alterações.

Art. 104.º A Câmara Corporativa funciona em sessões plenárias ou por secções especializadas, podendo, neste caso, reunir-se duas ou mais secções ou todas elas, se a matéria em estudo assim o reclamar.

Art. 105.º O Govêrno poderá consultar a Câmara Corporativa sôbre decretos gerais a publicar ou propostas de lei a apresentar à Assemblea Nacional, determinar que o trabalho das secções prossiga ou se realize durante os adiamentos, interrupções e intervalos das sessões legislativas e pedir a convocação de todas ou algumas das secções para lhes fazer qualquer comunicação.

. Artigo 107.º O Govêrno é constituído pelo Presidente do Conselho, que poderá gerir os negócios de um ou mais Ministérios, e pelos Ministros, os quais serão substituídos por aquele, nos actos da sua competência, sempre que se achem ausentes do continente e não hajam sido nomeados Ministros interinos das respectivas pastas.

Artigo 109.°.

- 2.º Fazer decretos-leis e, em casos de urgência, aprovar as convenções e tratados internacionais.
- 4.º Superintender no conjunto da administração pública, fazendo executar as leis e resoluções da Assemblea Nacional, fiscalizando superiormente os actos dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e praticando todos os actos respeitantes à nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do funcionalismo civil ou militar, com ressalva para os interessados do recurso aos tribunais competentes.

§ 3.º Se o Govêrno, durante o funcionamento efectivo da Assemblea Nacional, publicar decretos-leis fora dos casos de autorização legislativa, serão aqueles sujeitos a ratificação, que se considerará concedida quando, nas primeiras dez sessões posteriores à publicação, cinco Deputados, pelo menos, não requeiram que tais decretos--leis sejam submetidos à apreciação da Assemblea.

No caso de ser recusada a ratificação, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que sair no Diário do Govêrno o respectivo aviso, expedido pelo Presidente da Assemblea.

A ratificação pode ser concedida com emendas; neste caso, considerar-se-á o decreto, sem prejuízo da sua vigência, transformado em proposta de lei, e será enviado à Câmara Corporativa, salvo se esta tiver sido já consultada.

4.º Quando a lei não fôr exequível por si mesma, o Govêrno expedirá os respectivos decretos dentro do prazo de seis meses a contar da sua publicação, se nela não fôr determinado outro prazo.

§ 5.° (O actual § 4.°). § 6.° (O actual § 5.°).

§ 2.º Os membros da Assemblea Nacional ou da Câmara Corporativa que aceitarem o cargo de Ministro ou Sub-Secretário de Estado não perdem o mandato, mas não poderão tomar assento na respectiva Câmara.

Artigo 116.º A função judicial é exercida por tribu-

nais ordinários e especiais.

São tribunais ordinários o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de 2.ª e 1.ª instância, que terão a competência territorial e material fixada por lei.

Artigo 118.º O Estado será representado junto dos tribunais pelo Ministério Público.

Artigo 134.° § 1.º A revisão pode ser antecipada de cinco anos, se

fôr aprovada por dois terços dos membros da Assemblea Nacional em efectividade de funções, e, neste caso, contar-se-á da data da lei de revisão o novo período de dez anos.

Acto Colonial

§ único. Em caso de urgência extrema, o Govêrno, com voto afirmativo do Conselho do Império Colonial em sessão presidida pelo Ministro das Colónias, poderá legislar sôbre as matérias a que se referem o n.º 1.º e as alíneas a) e b) do n.º 2.º do presente artigo, fora do período das sessões da Assemblea Nacional.

Art. 28.º Os diplomas não compreendidos na disposição do artigo antecedente, que regularem matérias de interêsse comum da metrópole e de todas ou de alguma colónia, revestirão a forma de lei, decreto-lei ou decreto simples, nos termos da Constituïção, e devem sempre conter a declaração de que têm de ser publicados nos Boletins Oficiais das colónias onde hajam de executar-se; os que regularem matérias de exclusivo interêsse das colónias são da competência do Ministro das Colónias ou do govêrno da colónia, conforme fôr estabelecido nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior. Fica porém estatuído o seguinte:

§ 1.º Não pode ser contestada, com fundamento na violação da 1.º parte dêste artigo, a legitimidade constitucional dos preceitos contidos nos respectivos di-

§ 2.º Os diplomas publicados no exercício da competência legislativa do Ministro das Colónias revestirão a forma de decreto promulgado e referendado nos termos da Constituição, salvo o caso de o Ministro se encontrar em funções no território colonial.

§ 3.° (O actual § único).

Artigo 40.º Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo um plano uniforme e de harmonia com os princípios consignados nos artigos 63.º e 66.º da Constituição.

§ 1.º O orçamento geral da colónia incluïrá sòmente despesas ou receitas permitidas por diplomas legais e não entrará em vigor sem autorização ou aprovação

expressas do Ministro das Colónias.

§ 2.º Quando o orçamento não possa entrar em execução no comêço do ano económico, continuarão provisòriamente em vigor, por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano antecedente e os créditos sancionados durante êle para ocorrer a novos encargos permanentes.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1945. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite ← Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Tendo sido, por lapso, publicado duas vezes no Diário do Govêrno n.ºs 198 e 203, 1.ª série, respectivamente de 5 e de 11 do corrente, pelo Ministério da Marinha, 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, sob os n.ºs 34:884 e 34:909, o decreto que transfere a quantia de 180.0008 da verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 105.º, n.º 1), do orçamento do referido Ministério para refôrço de verbas dos artigos 101.º e 104.º do mesmo capítulo e orçamento, declara-se que foi superiormente determinado que se considere nula e de nenhum efeito a segunda publicação do referido decreto, feita no Diário do Govêrno n.º 203, 1.ª série, de 11 do corrente, sob o n.º 34:909.

Secretaria da Presidência do Conselho, 14 de Setembro de 1945. - O Chefe da Secretaria, Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto--lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro das Finanças autorizou, por seu despacho de 28 de Agosto último, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 157\$ do n.º 2) para o n.º 3) do artigo 14.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Setembro de 1945. — Pelo Chefe da Repartição, J. Miranda Vasconcelos.

Direcção Geral das Alfândegas

Portaria n.º 11:106

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfandegas, que nos mapas I e II anexos à Reforma Aduaneira, aprovada pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:665. de 22 de Novembro de 1941, na parte referente à Alfandega de Angra do Heroísmo, seja rectificada para Fajā dos Vimes a designação do pôsto fiscal habilitado a cobrar imposto de pescado que nesses mapas figura como Fajā das Vinhas.

Ministério das Finanças, 17 de Setembro do 1945.— O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Portaria n.º 11:107

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Marinha, que a fiscalização aduaneira da costa passe a ser integrada nos serviços gerais de fiscalização da costa, dependentes do Ministério da Marinha, como foi previsto no artigo 489.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, devendo exercer se nos termos das instruções anexas a esta portaria, que vão aprovadas para vigorarem, em regime provisório, durante um ano.

Ministérios das Finanças e da Marinha, 17 de Setembro de 1945. - O Ministro das Finanças, Jodo Pinto da Costa Leite. - O Ministro da Marinha, Américo Deus $Rodrigues\ Tomaz.$

Instruções para o serviço de fiscalização aduaneira da costa

I — Este serviço tem por objectivo:

a) Impedir o embarque ou desembarque de mercadorias em contrabando (definido no artigo 35.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo decreto lei n.º 31:664, de 22 de Novembro de 1941);

b) Vigiar a navegação e permanência de embarcações mercantes e de recreio dentro da zona de respeito, considerada de 6 milhas (n.º 2.º do artigo 46.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941);